



PREFEITURA CRATEÚS <pmclit@gmail.com>



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º 013/2022

1 mensagem

PRAJÁ VEICULOS <prajaveiculos@hotmail.com>  
Para: PREFEITURA CRATEÚS <pmclit@gmail.com>

29 de julho de 2022 13:09

Vimos respeitosamente através deste, apresenta impugnação tempestivamente ao Edital n° 013/2022.

Atenciosamente.

**Nayara Rocha**  
Administradora

 **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE N.º 013-2022.pdf**  
380K



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**  
RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: [prajaveiculos@hotmail.com](mailto:prajaveiculos@hotmail.com)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS ESTADO DO CEARÁ.**

**Edital de Licitação  
Pregão Eletrônico nº 013/2022 SEDUC**

**PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.753.601/0001-75, com sede na Rodovia Estadual Edson Queiroz, nº 3557, Bairro Rio Novo, Cascavel, Ceará, CEP 62850-000, representada neste ato por sua representante legal a Sra. **NAYARA ROCHA DE SOUSA**, brasileira, solteira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2004019116016 SSP/CE e CPF nº 027.060.343-35, residente e domiciliada na Rodovia Estadual Edson Queiroz nº 3559, Bairro Rio Novo, Cascavel - CE, CEP 62850-000, vem, mui respeitosamente, com fundamento no **Artigo 40, 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e itens 22.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022 SEDUC, do Tipo Menor Preço**, interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Requer-se, ad cautelam, que dada a gravidade das ilicitudes apontadas, seja determinada a imediata **SUSPENSÃO** do certame, até o julgamento da presente impugnação, com a posterior retificação do edital e sua **REPUBLICAÇÃO**, nos termos do art. 21, §4º da Lei de Licitações

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O Ato Convocatório em seu item 16, "16. DOS ESCLARECIMENTOS, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS", subitem "22.1, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, e uma vez que a abertura da Sessão está marcada para dia 04/08/2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 29/07/2022, para sanar a irregularidade em questão



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: [prajaveiculos@hotmail.com](mailto:prajaveiculos@hotmail.com)

## **DOS FATOS**

Foi publicado com fulcro no Decreto 10.024 de 20 de Setembro de 2019, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), o **Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022 SEDUC, do Tipo Menor Preço**, pela Prefeitura Municipal de Crateús - CE, através Pregoeiro Fábio Gomes Oliveira e Equipe de apoio, devidamente nomeados pela Portaria nº 007.01.04/2022 de 01 de abril de 2022, em 21/01/2016.

No referido Edital, está prevista a realização do certame no dia **04/08/2022**, com a abertura dos envelopes a partir das 08h00min, no Portal: Bolsa de Licitações do Brasil - BLL [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), tendo o respectivo Pregão o objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS -CE**, com critério de julgamento Menor Preço por Lote.

## **DOS ITENS IMPUGNADOS**

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao contido nos itens a seguir:

(...)

- Os veículos apresentados deverão ser compatíveis com os propostos, em consonância com o presente termo de referência e encontrar-se em titularidade da licitante, independente da mesma figurar como locatária do bem (constante no item 14.2 do Edital);

(...)

Exigência de ônibus com 10 (dez) anos de uso;



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75

FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: [prajaveiculos@hotmail.com](mailto:prajaveiculos@hotmail.com)

13.2. OS VEÍCULOS DEVERÃO ATENDER OS SEGUINTE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE:

13.2.1. No ano de 2022:

a) 10 (dez) anos para van, ônibus e micro-ônibus.

(...)

6.3. DA DIVISÃO POR LOTE – LOTE 02 VEÍCULOS TIPO ONIBUS

(...)

**DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Optou a autoridade competente da Secretaria da Educação, órgão promovedor do certame, por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e prestação de serviços, e reduziria os riscos de conflitos.

Ora, quanto a titularidade dos veículos em nome da empresa participantes, não merecer prosperar.

Não é insignificante a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à matéria, havendo sido objeto de Súmulas exaradas por Tribunais de Contas em todo o Brasil.

A título de exemplo, destacamos a **Súmula 14** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decorrente dos inúmeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando:

**Súmula 14:**

Exigências de **comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie** só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005)



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75

FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: [prajaveiculos@hotmail.com](mailto:prajaveiculos@hotmail.com)

O posicionamento dos aplicadores e intérpretes da referida norma é bem distinto. Os que com a mesma concordam, entendem que o condicionamento da comprovação da propriedade de equipamentos ainda no momento do certame, sob pena de vir a ser inabilitado o licitante que assim não proceder, **enseja em inequívoca restrição à disputa pelo objeto licitado e afronta ao princípio da isonomia**, não trazendo qualquer benefício à Administração Pública, posto que o equipamento para o qual se exige a comprovação de propriedade apenas se fará necessário quando, e somente se, celebrado o Contrato Administrativo.

Assim sendo, deve ser considerado a impugnação quanto a esse item.

Melhor sorte não deve prosperar a exigência de vida útil dos ônibus com 10 (dez) anos de uso.

Neste item específico, destaca-se que o transporte escolar na Cidade de Crateús sujeita-se à obedecer as determinações do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Transito, bem como do DETRAN – Departamento de Transito propriamente dito.

Assim não existe Lei Municipal sobre o assunto, objeto do Edital de Licitação, razão pela qual, o próprio Edital nem fez menção à suposta Lei.

Por analogia, *data venia*, há que ser considerada a Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015 da ANTT – Agencia Nacional de Transporte Terrestre, que regula o Transporte de Passageiros sob Regime de Fretamento, citando a idade de 15 (quinze) anos para os carros fretados.

Em diversas cidades da região os serviços de Transporte Escolar são realizados em veículos com 15 (quinze) anos ou mais de fabricação.

Assim diante das Leis Federal (ANTT) e Estadual (DETRAN), verifica-se que há, não nítido favorecimento e direcionamento na condição publicada no EDITAL, pois a EXIGENCIA DA LEI É MUITO CLARA. Em se mantendo a restrição para 10 (dez) anos, essa PERMISSÃO despreza o bom senso e os Princípios Constitucionais basilares do Direito.

Outrossim, caso seja mantida a permissão do Edital – de 10 (dez) anos para ônibus – isso irá contrariar o interesse do erário publico e prejudicar a obrigação legal de cumprimento do contrato, tornando viciado o procedimento licitatório.



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: [prajaveiculos@hotmail.com](mailto:prajaveiculos@hotmail.com)

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal de Crateús, conforme demonstrado acima.

**DO DIREITO**

**DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

**Artigo 41.**

...

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Assim, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: [prajaveiculos@hotmail.com](mailto:prajaveiculos@hotmail.com)

Neste sentido é a Súmula 222 do TCU:

"Verificada a ilegalidade de atos administrativos, cabe determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992"

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É direito do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, de formular alegações e de apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, consoante o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

Com base nesse diploma legal, é vedado à Administração recusar imotivadamente o recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade de ratificação do Edital adequando-se as novas condições marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.



**PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

RODOVIA ESTADUAL EDSON QUEIROZ, 3557 - RIO NOVO - CASCAVEL - CEARÁ. CNPJ Nº 00.753.601/0001-75  
FONE: (85) - 3334.1213 - e-mail: [prajaveiculos@hotmail.com](mailto:prajaveiculos@hotmail.com)

**DOS REQUERIMENTOS**

Ex positis, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública, requer-se:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, como no caso a obrigatoriedade de demonstração de propriedade dos veículos em nome da Impugnante, o tempo de fabricação dos veículos para que seja autorizado ser até 15 (quinze) anos, e da divisão por lote passando a ser por menor preço independente da área de transporte a ser efetuado.

c) Requer que com a procedência da presente impugnação, que seja efetuada nova publicação de data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

d) Requer por fim, o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Lei, em especial juntada de documentos e outras que se fizerem necessárias.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
Cascavel, 29 de Julho de 2022.

**NAYARA ROCHA DE SOUSA  
ADMINISTRADORA**

NAYARA ROCHA DE  
SOUSA:02706034335

Assinado de forma digital por  
NAYARA ROCHA DE  
SOUSA:02706034335  
Dados: 2022.07.29 09:32:56 -03'00'